SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216249 - PR (2025/0172560-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J T B
ADVOGADO	:	RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPUTAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE EM TESE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo o prosseguimento da ação penal por importunação sexual.

2. A defesa requer o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa e, subsidiariamente, a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP; (ii) saber se há justa causa para a persecução penal; e (iii) saber se a conduta descrita é, em tese, típica à luz do art. 215-A do CP e se incide a hipótese de absolvição sumária do art. 397, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia é formalmente apta quando delimita o episódio, indica circunstâncias essenciais e descreve conduta material determinada e sua finalidade, permitindo o exercício da defesa; não se exige reprodução literal de palavras ou quantificação exata de atos.

5. A peça acusatória narra exposição do órgão genital em contexto definido e a vincula a manifestações de cunho sexual e ao objetivo de satisfação da lascívia, o que identifica o núcleo do fato imputado e afasta a alegação de genericidade.

6. O trancamento da ação por ausência de justa causa pressupõe inexistência absoluta de lastro mínimo; havendo elementos informativos que guardam correspondência com a imputação, a discussão sobre extensão e valoração probatória deve ocorrer na instrução.

7. As declarações da ofendida e os registros mencionados na investigação demonstram suporte mínimo para a acusação, sem necessidade de revolvimento aprofundado de provas na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA61020363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f8f06fc-12c1-4fcd-88b1-cbc212fede45

8. O crime do art. 215-A do CP não exige contato físico; a exposição deliberada do órgão genital, sem anuência e com finalidade lasciva, configura, em tese, ato libidinoso compatível com o tipo penal.
9. O *distinguishing* invocado não afasta a premissa jurídica sobre a prescindibilidade de contato físico, pois a suficiência descritiva da conduta é aferida a partir da própria denúncia.
10. A absolvição sumária do art. 397, III, do CPP pressupõe atipicidade manifesta; estando descritos ato reputado libidinoso, ausência de anuência e finalidade específica, não se caracteriza hipótese de absolvição sumária.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f8f06fc-12c1-4fcd-88b1-cbc212fede45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216249 - PR (2025/0172560-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J T B
ADVOGADO	:	RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPUTAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE EM TESE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo o prosseguimento da ação penal por importunação sexual.

2. A defesa requer o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa e, subsidiariamente, a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP; (ii) saber se há justa causa para a persecução penal; e (iii) saber se a conduta descrita é, em tese, típica à luz do art. 215-A do CP e se incide a hipótese de absolvição sumária do art. 397, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia é formalmente apta quando delimita o episódio, indica circunstâncias essenciais e descreve conduta material determinada e sua finalidade, permitindo o exercício da defesa; não se exige reprodução literal de palavras ou quantificação exata de atos.

5. A peça acusatória narra exposição do órgão genital em contexto definido e a vincula a manifestações de cunho sexual e ao objetivo de satisfação da lascívia, o que identifica o núcleo do fato imputado e afasta a alegação de genericidade.

6. O trancamento da ação por ausência de justa causa pressupõe inexistência absoluta de lastro mínimo; havendo elementos informativos que guardam correspondência com a imputação, a discussão sobre extensão e valoração probatória deve ocorrer na instrução.

7. As declarações da ofendida e os registros mencionados na investigação demonstram suporte mínimo para a acusação, sem necessidade de revolvimento aprofundado de provas na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60646831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 0360c75c-2f18-4eb1-9b71-8461c55dd639

8. O crime do art. 215-A do CP não exige contato físico; a exposição deliberada do órgão genital, sem anuência e com finalidade lasciva, configura, em tese, ato libidinoso compatível com o tipo penal.
9. O *distinguishing* invocado não afasta a premissa jurídica sobre a prescindibilidade de contato físico, pois a suficiência descritiva da conduta é aferida a partir da própria denúncia.
10. A absolvição sumária do art. 397, III, do CPP pressupõe atipicidade manifesta; estando descritos ato reputado libidinoso, ausência de anuência e finalidade específica, não se caracteriza hipótese de absolvição sumária.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J T B contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 152-158).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a denúncia é inepta por não descrever de forma concreta e suficientemente individualizada o ato libidinoso atribuído ao agravante, pois se refere genericamente a *"palavras de cunho sexual"* e à exposição do órgão genital *"em diversas oportunidades"*. Alega que a indicação de data, horário, local e contexto da prestação do serviço não supre a ausência de descrição da própria conduta imputada.

Sustenta, ainda, a ausência de justa causa, ao fundamento de que os elementos informativos apontados na acusação não teriam correspondência objetiva suficiente com a narrativa da denúncia. Afirma que a verificação pretendida prescinde de reexame probatório, pois se restringe ao cotejo entre a imputação e o suporte informativo existente.

Quanto à tipicidade, argumenta que a prescindibilidade de contato físico não afasta a necessidade de descrição de ato libidinoso concretamente praticado contra a ofendida, sem sua anuência e com finalidade de satisfação da lascívia. Formula *distinguishing* em relação ao precedente utilizado na decisão agravada e requer o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a absolvição sumária com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 162-185).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, mantido o pronunciamento, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo ao exame do agravo.

Documento eletrônico VDA60646831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 0360c75c-2f18-4eb1-9b71-8461c55dd639

A pretensão recursal cinge-se à aptidão da denúncia, à existência de justa causa para a persecução penal e à alegada atipicidade da conduta imputada.

De início, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.

A decisão agravada assentou que a peça acusatória delimita o episódio mediante indicação da data, do horário, do local, da identidade da ofendida e do contexto da contratação do serviço de massoterapia, além de atribuir ao agravante a exposição do órgão genital em diversas oportunidades, acompanhada de manifestações de cunho sexual e da finalidade de satisfação da própria lascívia.

As razões do agravo sustentam que a ausência da reprodução das palavras supostamente proferidas e da descrição minuciosa de cada exposição impediria a compreensão da conduta imputada.

O argumento não infirma o fundamento da decisão agravada.

A denúncia atribui ao acusado, em contexto temporal e espacial delimitado, a prática de atos libidinosos contra a ofendida e sem sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. Especifica, ainda, que, após a contratação de serviço de massoterapia, ele teria recebido a profissional usando apenas roupão e, durante o atendimento, teria proferido manifestações de conteúdo sexual e exposto o órgão genital em mais de uma oportunidade.

Esses dados conferem conteúdo fático à acusação e permitem identificar qual comportamento é reputado criminoso. A reprodução literal de todas as palavras supostamente proferidas ou a indicação numérica exata das exposições não constitui requisito para a validade da denúncia quando já delimitados o episódio, a conduta material atribuída e o elemento subjetivo imputado.

Não se está a admitir que eventual deficiência da denúncia possa ser suprida pela instrução. A peça acusatória, por si mesma, contém descrição suficiente do núcleo do fato imputado. À instrução caberá comprovar ou afastar a ocorrência dos fatos narrados e esclarecer circunstâncias secundárias, sem reconstrução posterior de imputação inexistente.

A propósito, o STJ tem entendimento remansoso que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional e que, descritos fatos em tese subsumíveis ao tipo penal, com atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e existência de suporte informativo mínimo, não se justifica o encerramento prematuro da persecução. Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. TRANCAMENTO*

Documento eletrônico VDA60646831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 0360c75c-2f18-4eb1-9b71-8461c55dd639

DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA COM LASTRO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade.
5. A denúncia descreve fatos que, em tese, se subsumem aos tipos penais de apropriação indébita qualificada e lavagem de capitais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.
6. Os elementos informativos indicam lastro probatório mínimo, o que afasta, nesta via estreita, a alegação de controvérsia exclusivamente cível e impede o trancamento prematuro da ação penal.
7. A análise aprofundada sobre materialidade e autoria demanda dilação probatória, incompatível com o habeas corpus. [...]
(AgRg no HC n. 1.085.175/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

No tocante à justa causa, as razões do agravo também não afastam a conclusão da decisão agravada.

A defesa afirma que pretende apenas verificar, objetivamente, se os elementos informativos mencionados pela acusação guardam relação com a conduta narrada, sem escolha entre versões ou exame de credibilidade.

Ainda sob essa perspectiva, existe suporte informativo mínimo.

Conforme consta dos autos, a decisão de recebimento da denúncia reproduziu declarações da ofendida segundo as quais o agravante teria tirado a roupa e colocado um roupão e, posteriormente, usado roupa íntima cavada. Durante a massagem, teria puxado a roupa íntima na região da coxa e afirmado que gostava de massagem naquele local; teria abaixado a roupa íntima até o início do pênis; apontado para a virilha ao perguntar sobre depilação; apresentado ereção; e feito manifestações relacionadas às mãos e à aparência da profissional.

Esses elementos, considerados exclusivamente para aferição do suporte mínimo da acusação, apresentam correspondência objetiva com a narrativa acusatória quanto à sexualização do atendimento, ao deslocamento e ao abaixamento da roupa íntima, à exposição acentuada da região íntima e às manifestações dirigidas à profissional. Não reproduzem, contudo, de forma literal, a afirmação de que o pênis teria sido exibido "em diversas oportunidades".

Essa diferença entre a formulação da denúncia e o teor das declarações transcritas não equivale, por si só, à inexistência absoluta de suporte informativo. Os relatos descrevem comportamentos concretos ocorridos durante a massagem, relacionados à manipulação da roupa íntima, à exposição da região íntima, à ereção e a manifestações de conteúdo sexual, os quais guardam relação objetiva com o núcleo da imputação.

Documento eletrônico VDA60646831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 0360c75c-2f18-4eb1-9b71-8461c55dd639

Definir se esses atos correspondem exatamente à exposição do órgão genital narrada na denúncia, quantas vezes teriam ocorrido e com qual intencionalidade pressupõe valoração da dinâmica dos fatos e dos demais elementos investigativos, matéria a ser desenvolvida no curso da ação penal, sob contraditório. Não se realiza, nesse ponto, juízo de veracidade sobre o relato da ofendida, tampouco se antecipa conclusão sobre responsabilidade penal. Constata-se apenas que os elementos informativos existentes não são estranhos ao fato imputado e fornecem suporte mínimo à persecução.

Tal conclusão está em consonância com a orientação da Sexta Turma de que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente é admitido, em caráter excepcional, quando a inépcia da denúncia, a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa puderem ser reconhecidas de plano, o que não ocorre na espécie.

Quanto à alegada atipicidade, igualmente não se identifica fundamento para o trancamento.

A decisão agravada registrou que o crime previsto no art. 215-A do Código Penal não exige contato físico entre agente e vítima e considerou que a exposição deliberada do órgão genital, quando dirigida contra alguém, sem anuência e com finalidade de satisfação da lascívia, pode, em tese, caracterizar o ato libidinoso exigido pela norma.

A defesa não controverte propriamente a premissa de que o contato físico pode ser prescindível. Sustenta que o precedente invocado não solucionaria o caso porque, na hipótese nele examinada, a conduta de conteúdo sexual estaria objetivamente identificada, enquanto, nestes autos, seria controvertida a própria delimitação do ato libidinoso.

O *distinguishing* não modifica a conclusão.

O AgRg no REsp n. 2.253.330/RJ foi utilizado na decisão agravada para a proposição jurídica específica de que a ausência de contato físico não exclui, por si só, a incidência do art. 215-A do Código Penal. Naquele julgamento, a Quinta Turma assentou que o tipo penal não exige contato físico entre autor e vítima e reconheceu a possibilidade de subsunção ao delito em hipótese de envio de conteúdo íntimo pela internet sem consentimento das destinatárias. (AgRg no REsp n. 2.253.330/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

É certo que, naquele precedente, a conduta submetida à qualificação jurídica estava objetivamente delimitada, circunstância na qual se apoia o *distinguishing* defensivo. Isso, contudo, não torna o precedente impertinente à proposição jurídica para a qual foi invocado. A suficiência da descrição da conduta imputada nestes autos constitui questão distinta e deve ser aferida a partir da própria denúncia, enquanto o paradigma foi utilizado apenas para afastar a premissa de que a ausência de contato físico tornaria, por si só, a conduta atípica.

Documento eletrônico VDA60646831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 0360c75c-2f18-4eb1-9b71-8461c55dd639

No presente caso, por sua vez, a acusação não está fundada apenas no fato de o agravante usar roupão, nem descreve situação neutra de nudez. A narrativa atribui-lhe exposição deliberada do órgão genital durante o atendimento, acompanhada de manifestações de conteúdo sexual e realizada, segundo a imputação, contra a vontade da ofendida e com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Há, portanto, ato concretamente indicado na denúncia para fins de subsunção em tese ao art. 215-A do Código Penal. Saber se a exposição efetivamente ocorreu, se foi deliberada ou acidental e se estava presente a finalidade específica descrita pela acusação envolve definição da dinâmica dos fatos e valoração dos elementos probatórios, questões próprias da instrução.

A versão defensiva de que o uso do roupão era compatível com a massagem, de que não houve exposição intencional e de que a contratação possuía finalidade exclusivamente terapêutica não pode ser acolhida, nesta fase, como premissa incontroversa para o reconhecimento de atipicidade manifesta.

Por fim, também não se evidencia a hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

A absolvição sumária por esse fundamento pressupõe que o fato narrado evidentemente não constitua crime. Na espécie, considerada a imputação nos limites em que formulada, estão descritos ato reputado libidinoso, ausência de anuência e finalidade específica de satisfação da lascívia. Não há, portanto, atipicidade manifesta aferível diretamente da peça acusatória.

Permanecem, assim, hígidos os fundamentos da decisão agravada quanto à aptidão da denúncia, à existência de suporte informativo mínimo e à ausência de atipicidade manifesta apta a justificar o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 0360c75c-2f18-4eb1-9b71-8461c55dd639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.249 / PR

Número Registro: 2025/0172560-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00090063920258160000 00107140420248160019 00476764920258160000 107140420248160019 476764920258160000 476764920258160000010714042024816001 9 90063920258160000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J T B
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T B
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLE FILHO - PR055193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: 8cddac6d-96d8-4286-841d-13d1eae38551

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: 8cddac6d-96d8-4286-841d-13d1eae38551